



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000250-08.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante MARIA LUCIA ARMANCIO DA SILVA MIRANDA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000250-08.2024.8.26.0638

Apelante: Maria Lucia Armancio da Silva Miranda

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: Tupi Paulista - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 2849

Direito Civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, resultando em descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. A sentença ordenou a restituição dobrada dos valores pagos e condenou a requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 1.000,00. A autora recorre para majorar os danos morais para R\$ 20.000,00, reformar a aplicação de juros e correção monetária, e modificar a verba honorária. **II. Questão em discussão:** determinar (i) a adequação do valor dos danos morais arbitrados; (ii) o modo de aplicação de juros e correção monetária; e (iii) a modificação da verba honorária. **III. Razões de decidir:** o montante de R\$ 1.000,00 é considerado razoável para reparar o dano extrapatrimonial, evitando enriquecimento ilícito. A sentença observa a jurisprudência do STJ, adotando a taxa Selic para juros de mora e correção monetária, conforme REsp 1.795.982-SP. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* a indenização deve ser proporcional ao dano comprovado.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 160/68) interposto contra sentença de fls. 151/57, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de que resultaram descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa, com ordem de restituição dobrada dos valores pagos. A requerida foi também condenada ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 1.000,00. Honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A autora, ora apelante, recorre para ver majorados os danos morais ao patamar de R\$ 20.000,00, e requer reforma na aplicação de juros e

correção monetária sobre a condenação. Pleiteia ainda modificação na verba honorária fixada.

Contrarrazões às fls. 172/81.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 151/52, que adoto.

DECIDO.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Em primeiro ponto, consigno que o montante arbitrado em primeiro grau é bastante razoável para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela requerente devido aos descontos indevidos efetivados em seu benefício previdenciário. Não obstante a falha de serviço da requerida, não pode o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito. A indenização deve estar de acordo com a extensão comprovada do dano, mesmo que sopesadas a idade da autora e o aborrecimento experimentado ao procurar resolução para um problema a que não deu causa.

Portanto, em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta o perfil econômico da vítima, as circunstâncias do caso concreto, a repercussão social do dano e a capacidade patrimonial do ofensor, a manutenção do montante indenizatório no patamar de R\$ 1.000,00 é medida apropriada.

A sentença é também mantida com relação aos índices estabelecidos para os encargos, visto que observa a mais recente jurisprudência do STJ, que estabelece a adoção da taxa Selic a título de juros de mora e correção monetária – afinal, nos termos estabelecidos no REsp 1.795.982-SP, a taxa a que se

refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, sendo este o índice aplicável na correção monetária e nos juros de mora das relações civis. Como a taxa Selic engloba atualização monetária e compensação da mora, não se aplica, até a geração de efeitos da lei 14.905/24, outro critério de correção monetária, com base no artigo 389, caput, do Código Civil, a fim de evitar a superposição com o critério de atualização, já embutido na Selic.

Ressalta-se que, com a edição da lei 14.905/24, que conferiu nova redação ao artigo 406 do mesmo código, os juros moratórios passaram a tomar por base a Selic, abatido o valor do IPCA, na forma do parágrafo único do artigo 389 da lei civil. Anoto ainda que a incidência de juros está de acordo com a Súmula 54 do STJ, conforme se depreende da leitura de fls. 156.

Não obstante o improvimento ao mérito do recurso da autora, arbitro verba honorária devida pela requerida em R\$ 1.000,00, dado o baixo proveito econômico da causa, reformando-se a sentença nesse quesito somente.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator